

O TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU



Jogo de damas - Abel Manta 1927 Fonte: Wikipédia.org (obra no domínio público)

O REGULAMENTO (CE) N° 805/2004 DE 21.4.2004 QUE CRIA O TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

O contributo dado pela jurisprudência do TJUE
(Tribunal de Justiça da União Europeia)

-
- *Deslocação do controlo: do Estado-Membro de execução para o Estado-Membro de origem*
 - *Respeito pelos direitos da defesa: sentenças proferidas à revelia*
 - *O escopo do Regulamento: créditos não contestados*
 - *Requisitos da certificação da decisão como título executivo quando o devedor é um consumidor*
 - *Competência do Juiz e da secretaria na certificação e emissão do título executivo europeu – o requisito do artigo 19*

DESLOCAÇÃO DO CONTROLO DOS REQUISITOS DE EXECUTORIEDADE DA DECISÃO

***Do Estado-Membro de execução
para o Estado-Membro de origem***

Os requisitos de exequatoriedade previstos no Regulamento que cria o título executivo europeu **são verificados no Estado de origem:**

Dispensa do reconhecimento prévio

e

Dispensa da declaração prévia de exequatoriedade no Estado Membro de execução.

- Nos processos instaurados antes de 10.01.15, aos quais se aplica o **Regulamento Bruxelas I** (Regulamento nº 44/2001 de 22.12.2000), **é necessário o exequatur no Estado de destino.**
- Já o **Regulamento Bruxelas I reformulado** (Regulamento nº 1215/2012 de 12.12.12), **dispensa o exequatur no Estado de destino relativamente a decisões** em matéria civil e comercial proferidas em processos instaurados em 10.01.15 ou posteriormente, em condições geralmente mais vantajosas para o credor do que o Regulamento que cria o título executivo europeu.

Porém, do artigo 67 do Regulamento Bruxelas I reformulado continua a resultar que não fica prejudicada a aplicação do Regulamento que cria o título executivo europeu.

RESPEITO PELOS DIREITOS DA DEFESA

Sentenças proferidas à revelia

C-292/10

O respeito pelos direitos da defesa

- O Regulamento que cria o título executivo europeu institui um mecanismo derogatório do regime comum de reconhecimento de sentenças: o controlo dos requisitos de exequibilidade é feito pelo Tribunal de origem.
- Por isso, os requisitos exigidos por este Regulamento devem ser interpretados em sentido estrito.



Sempre que um tribunal de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão num processo sobre um crédito não contestado, na ausência do devedor, a supressão de todos os controlos no Estado-Membro de execução está indissociavelmente ligada e subordinada à existência de garantia suficiente do respeito pelos direitos de defesa.

Sentença proferida à revelia

Uma sentença proferida à revelia está incluída entre os títulos executivos susceptíveis de serem certificados como Título Executivo Europeu (artigo 3).

O Regulamento admite duas formas de citação:

- **Com prova de recepção** pelo demandado – artigo 13
- **Sem prova de recepção** pelo demandado – artigo 14.

- Quando não for possível obter a prova de recepção da citação pelo demandado, a citação sem prova de recepção não é admissível se o endereço do demandado não for conhecido com segurança – artigo 14 (2).
- Uma sentença à revelia proferida em caso de impossibilidade de determinar o domicílio do demandado não pode ser certificada como Título Executivo Europeu.

O ESCOPO DO REGULAMENTO

***Créditos
não contestados***

O escopo do regulamento: créditos não contestados

Artigo 3

Podem ser certificados como títulos executivos europeus

- Decisões judiciais
- Transacções judiciais
- Documentos autênticos

Sobre créditos não contestados

Quando é que um crédito é considerado não contestado

1. **Confissão ou transacção**, judicialmente homologadas (e.g. artigo 290 do CPC – Código de Processo Civil)
2. **Reconhecimento de dívida** feito em instrumento autêntico (e.g. artigos 463 do CPC e 358 do CC – Código Civil)
3. **Falta de contestação do réu** numa acção judicial, desde que a citação tenha observado as regras mínimas previstas no Regulamento nos artigos 13 (citação com prova de recepção) ou 14 (citação sem prova de recepção) – e.g. artigos 566 a 568 do CPC
4. Ainda que haja contestação, **falta de comparência do réu** ou do seu representante, em audiência, quando tal comportamento implique a admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo autor – e.g. artigos 417 n.º 2 do CPC, 344 n.º 2 e 357 do CC

REQUISITOS DA CERTIFICAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO

Quando o devedor é um consumidor

Requisitos da certificação como título executivo europeu

Os três primeiros requisitos - artigo 6 (1) (a) (b) (c)

➡ Decisão **executória** no EM (Estado-Membro) de origem

➡ Observância das regras de **competência internacional** previstas nas secções 3 (seguros) e 6 (competência exclusiva) do capítulo II do Regulamento Bruxelas I/Bruxelas I reformulado

➡ Nos casos de falta de contestação ou de comparência do réu, terem sido observadas as **regras mínimas** previstas no capítulo III do Regulamento que cria o título executivo europeu (artigos 12 a 18)

O quarto requisito - artigo 6 (1)(d)

Quando o devedor for um consumidor, a decisão a executar tem de ter sido proferida no EM do domicílio devedor

(determinado segundo a lei nacional do EM em que a acção é posta - artigos 59 Bruxelas I e 62 Bruxelas I reformulado)

e

Têm de verificar-se cumulativamente 3 circunstâncias adicionais:

- ❖ **Falta de contestação** da acção judicial ou havendo contestação, **falta de comparência** (ou representação) do réu em audiência quando esses comportamentos impliquem admissão do crédito
- ❖ A dívida ter por base um **contrato** celebrado por um **consumidor** com um fim estranho à sua actividade profissional ou comercial
- ❖ **O devedor ser o consumidor.**

O contributo do TJUE – C-508/12

O artigo 6 (1) (d) do Regulamento que cria o título executivo europeu não refere se, para efeito de definir a noção de consumidor, a contraparte no contrato celebrado com o consumidor tem ou não de ter celebrado esse contrato no exercício da sua actividade profissional ou comercial.

❖ O TJUE recorreu à **interpretação autónoma da noção de consumidor**.

O Regulamento Bruxelas I/Bruxelas I reformulado (reconhecimento e execução de decisões estrangeiras), a Directiva 93/13/CEE de 5.4.1993 (cláusulas contratuais abusivas nos contratos celebrados com consumidores) e o Regulamento (CE) nº 593/2008 de 17.6.2008 (Roma I) (lei aplicável aos contratos), são instrumentos legais da União Europeia que:

- reconhecem a necessidade de proteger o consumidor
- pelo facto deste ser a parte mais fraca
- no contrato celebrado entre um consumidor e um profissional

O desequilíbrio da relação contratual

O desequilíbrio da relação contratual prende-se com duas circunstâncias:

- i. o consumidor ter menos poder de negociação
- ii. e ter menos informação

do que o fornecedor ou vendedor profissional.

O regime protectivo previsto em tais instrumentos legais não se pode estender a situações em que este desequilíbrio entre as partes não se verifica.

Não existe o apontado desequilíbrio quando nenhuma das partes no contrato age no exercício da sua actividade comercial ou profissional, assim como não existe tal desequilíbrio quando ambas agem nesse exercício.

Noção de consumidor dada pelo TJUE

- Assim, quando o artigo 6 (1) (d) do Regulamento que cria o título executivo europeu se refere a **consumidor** este é definido como a pessoa que conclui um contrato com um fim estranho à sua actividade comercial ou profissional, com outra pessoa que actua no exercício do seu comércio ou da sua actividade profissional.
- Ou seja, este requisito do artigo 6(1)(d) não se aplica a contratos concluídos entre duas pessoas quando nenhuma delas age no exercício do seu comércio ou da sua profissão.

COMPETÊNCIA DO JUIZ E DA SECRETARIA NA CERTIFICAÇÃO E EMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

O requisito previsto no artigo 19

A revisão-recurso da decisão no plano nacional e a interpretação dada pelo TJUE aos artigos 19 e 6 : C-300/14

O artigo 19 do Regulamento que cria o título executivo europeu não impõe aos Estados-Membros que instituem no direito nacional um procedimento de revisão. **A única consequência da inexistência desse procedimento de revisão no direito interno é a impossibilidade de certificar uma decisão como título executivo europeu.**

O artigo 19 (1) deve ser interpretado no sentido de que, para proceder à certificação como título executivo europeu de uma decisão proferida à revelia, **o Juiz que conhece do pedido deve assegurar-se de que o seu direito nacional:**

- Permite, efectivamente e sem excepção, a revisão completa, de direito e de facto, dessa decisão, nos dois casos previstos nessa disposição**
- e**
- Permite prorrogar os prazos de recurso de uma decisão sobre um crédito não contestado, não só em caso de força maior mas também quando outras circunstâncias extraordinárias, alheias à vontade do devedor, tiverem impedido o devedor de contestar o crédito em causa.**

Delimitação da competência do Juiz e da secretaria

O artigo 6 do Regulamento que cria o título executivo europeu

O artigo 6 (1) dispõe que o pedido de certificação como título executivo europeu de uma decisão sobre um crédito não contestado deve ser apresentado ao tribunal de origem, sem especificar quem, nesse tribunal, é competente para emitir essa certificação.

- **O TJUE distingue entre:** (i) a **certificação** propriamente dita de uma decisão como título executivo europeu que é feita pelo Juiz por meio de decisão que declare verificados os requisitos do título executivo europeu (ii) e o acto formal de **emissão** do certificado mencionado no artigo 9 do dito Regulamento, posterior à certificação, levado a cabo pelo funcionário da secretaria do tribunal, mediante o formulário-tipo do anexo I ao Regulamento.
- **A certificação propriamente dita exige uma apreciação jurisdicional dos requisitos previstos no regulamento que compete ao Juiz fazer.** O acto formal de emissão da certidão mediante o formulário-tipo do anexo I, tem lugar posteriormente e pode ser confiado à secretaria.

Portugal informou a Comissão Europeia que, no que respeita ao artigo 19 (1) (a), o procedimento de revisão se encontra previsto no artigo 696 do Código de Processo Civil; e que, em relação ao artigo 19 (1) (b), o procedimento de revisão se encontra previsto no artigo 140 do Código de Processo Civil.

Conclusão

- ❑ **A certificação** de uma decisão, transacção judicial ou documento autêntico, como título executivo europeu é uma tarefa que incumbe ao Juiz uma vez que a verificação dos requisitos previstos no Regulamento que cria o título executivo europeu **exige uma actividade jurisdicional**.
- ❑ O Juiz deverá prestar especial atenção à verificação dos **requisitos previstos nos artigos 3, 6 e 12 a 19** daquele Regulamento.
- ❑ **A emissão** do título executivo europeu através do formulário tipo é uma tarefa que **pode ser confiada à secretaria**.



Muito obrigada pela vossa atenção

Paula Pott - 2016
www.redecivil.mj.pt

El manequí de paja - Francisco de Goya 1791-92
Fonte: WilkiArt.org (obra no domínio público)